

# POR UM CONSTITUCIONALISMO DECOLONIAL: REPERCUSSÕES DA REVOLUÇÃO HAITIANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

*Caio Pereira Negrão<sup>1</sup>*  
*Raissa de Jesus Nascimento<sup>2</sup>*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe um debate a respeito da marginalização das experiências revolucionárias do Haiti no direito constitucional brasileiro.

Os modelos de educação da grande maioria das ex-colônias que faziam parte da periferia do mundo colonial e que hoje constituem a periferia do capitalismo globalizado, continuam a ter seu referencial teórico baseado nos conhecimentos produzidos a partir de uma visão eurocêntrica. Entretanto, existiram outras experiências históricas, de países libertos da dominação, que desenvolveram projetos de sociedades que não se amoldam nos processos da construção da cidadania e na educação que são ensinados na atualidade. (MUNANGA, 2021)<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pesquisador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal da Bahia, com fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Estagiário Jurídico da MoselloLima Advocacia. Diretor de Direitos Humanos da União dos Estudantes da Bahia. Membro do grupo de pesquisa “Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos: interações sociedade, comunidades tradicionais e meio ambiente”. Membro do Observatório Brasileiro de Direito Internacional Público e Privado. Associado à Rede de Estudos Empíricos em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Estagiária Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Vice-Presidente do Diretório Central dos Estudantes da Universidade do Estado da Bahia. Secretária-geral do Diretório Acadêmico Cosme de Farias. Membro do grupo de pesquisa “Sociedade em Rede, Pluralidade Cultural e Conteúdos Digitais Educacionais”. Membro do Observatório Brasileiro de Direito Internacional Público e Privado. Associada à Rede de Estudos Empíricos em Direito.

<sup>3</sup> MUNANGA, Kabengele. Prefácio. In: SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. *Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805*. Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 13-15. ISBN 978-65-86823-69-1.

Assim, é perceptível que pouco se estuda sobre como episódios históricos que ocorreram fora do continente europeu influenciaram a construção do constitucionalismo brasileiro, ensejando, assim, a necessidade de construção de empreendimentos acadêmicos que rompam com esse paradigma.

O Haiti foi a primeira república negra das Américas. Nascida da revolução armada contra a colonização da França, em 1804, os revoltosos lograram êxito em derrotar as tropas de Napoleão Bonaparte e conquistar sua independência.

Para Santos (2021, p.17), “No campo do Direito Constitucional brasileiro, prevalece até os dias de hoje um silêncio ensurdecedor a respeito da experiência histórica ocorrida na colônia francesa de São Domingos [...] que deu início ao constitucionalismo haitiano do século XIX”.<sup>4</sup>

De acordo com Winnie Bueno (2018), o silêncio sobre a Revolução de São Domingos no direito constitucional do Brasil não se dá por mero acaso.<sup>5</sup> Para a autora, a marginalização das experiências da negritude integra o complexo processo de negativa de direitos a grupos subalternizados, bem como constitui uma ferramenta de supressão do pensamento intelectual negro.

A partir dessa situação surge a inquietação que impulsionou a construção deste trabalho, qual seja, a ausência de referências bibliográficas focadas em perspectivas que não tenham as narrativas eurocêntricas, com o seu monopólio da produção do conhecimento, como única fonte histórica para tratar do constitucionalismo brasileiro.

Assim sendo, o presente trabalho tem como objetivo estudar as repercussões e contribuições da revolução de São Domingos no direito constitucional do Brasil, como forma de ontologizar as existências negras.

Pensar a revolução haitiana em uma perspectiva que desarticule a lógica dos vencidos e dos vencedores corresponde ao desafio estratégico de superação da subordinação que é imposta às nações que não estão inscritas no norte global.

---

<sup>4</sup> SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805. Rio de Janeiro: Telha, 2021. ISBN 978-65-86823-69-1. p. 17.

<sup>5</sup> BUENO, Winnie de Campos. A revolução silenciada: o atlântico negro e a teoria constitucional. Teoria constitucional. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/9a74g9mn/1x2H369h0o0mrn6p.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

Acolher essa perspectiva enquanto um empreendimento acadêmico relevante pode representar a constituição de novos olhares e paradigmas a respeito do direito constitucional do Brasil.

Compreender, portanto, as influências da revolução haitiana no direito constitucional do Brasil é uma forma de situar as experiências negras enquanto uma outra possibilidade de leitura a respeito da construção do direito e não apenas como uma nota de rodapé na história.

Nesse esteio, percebe-se que é necessário analisar o constitucionalismo sob a perspectiva decolonial, que nasce para complementar o sentido de descolonização.

Maldonado-Torres argumenta que os países latino-americanos, no processo de independência de suas potências europeias, iniciaram a descolonização das estruturas do poder colonial, sem se apoderar, nesse processo, da narrativa histórica, da cultura e do modo de produção do conhecimento.

A Europa continuou a exercer esse papel e se tornou uma espécie de “modelo a ser seguido” pelos países latino-americanos nos campos político, econômico, social, científico, cultural, etc (MALDONADO-TORRES, 2008).<sup>6</sup>

Desse modo, Thula Pires argumenta que o projeto decolonial pode ajudar a identificar continuidades e estruturas de dominação:

Trata-se de uma abordagem que, além de trabalhar as origens do colonialismo, pretende traçar as continuidades das estruturas de dominação econômicas, políticas e culturais fundadas nesse período e reproduzidas na contemporaneidade. Nesse sentido, a crítica ao eurocentrismo e à sua adoção como modelo de universalidade é crucial para esse projeto. Complementarmente, há o compromisso de amplificar perspectivas epistemológicas, culturais, políticas e econômicas silenciadas nos últimos séculos. (PIRES, 2020, p.289)<sup>7</sup>

Para sustentar o objetivo geral, como objetivos específicos foi observada a necessidade de se compreender o que é a decolonialidade e como esse fenômeno é utilizado para amplificar as perspectivas negras. Ademais, se fez preciso entender os aspectos históricos e a forma como se deu a Revolução Haitiana, além de depreender quais as repercussões e contribuições da Revolta de São Domingos no Direito Constitucional

---

<sup>6</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. *Tábula rasa*, Bogotá, n. 9. p. 61-72. 2008.

<sup>7</sup> PIRES, Thula. Por um constitucionalismo latino-amefricano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. *Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 285-304. ISBN 978-85-513-0605-5. p. 289.

brasileiro, a fim de tecer críticas ao eurocentrismo e amplificar os conhecimentos produzidos a partir de outras lógicas, dimensões sociais e epistemológicas.

Por fim, a metodologia utilizada possui caráter exploratório-descritivo: exploratória por não haver muita produção científica sobre a temática abordada, e, por meio do estudo exploratório, buscou-se conhecer com maior profundidade a questão da marginalização das experiências revolucionárias do Haiti no direito constitucional brasileiro, de modo a torná-la mais clara.

Descritiva porque identificou e descreveu características de determinado fenômeno, estabelecendo relação entre variáveis, quais sejam: o processo revolucionário haitiano e o direito constitucional brasileiro.

Ademais, a pesquisa teve caráter qualitativo na medida em que buscou descrever a complexidade do problema apresentado, além de analisar a interação de certas variáveis e compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais.

#### O PROJETO DECOLONIAL E A COLONIALIDADE DO PODER

A formação do conceito de eurocentrismo ou, como nomeia Coronil (1996), do ocidentalismo,<sup>8</sup> se deu a partir do século XVI, considerado o imaginário dominante do mundo moderno/colonial que permitiu legitimar a dominação e a exploração imperial.

Com base nisso, o outro (não europeu) foi visto como atrasado, e sob essa perspectiva se desenvolveu o "mito da modernidade", em que a civilização moderna se auto descreveu como a mais desenvolvida e superior e, por isso, com a obrigação moral de desenvolver os primitivos, a despeito da vontade daqueles que são nomeados como primitivos e atrasados.

Esse discurso de superioridade esteve presente nos processos de dominação/colonização e posteriormente na constituição das ciências humanas e sociais, impondo classificações de povos e o silenciamento de outras formas de conhecimento que dinamizaram outras sociedades. (GROSFOGUEL, 1996)<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> CORONIL, Fernando. Beyond Occidentalism: Toward Nonimperial Geohistorical Categories. In Cultural Anthropology, Vol. 11, N° 1, fev. 1996.

<sup>9</sup> GROSFOGUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón.

Associado a essa trajetória e anteriormente ao capitalismo mundial na história, segundo Quijano (2000), é possível verificar que certos atributos da espécie tiveram um papel central na classificação social das pessoas, como por exemplo sexo, idade e força de trabalho.<sup>10</sup>

A partir da América, foi acrescentado o fenótipo. Assim, a racialização das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o pilar e a referência legitimadora fundamental do caráter eurocêntrico do padrão de poder, material e intersubjetivo, ou seja, da sua colonialidade (SILVA, 2019)<sup>11</sup>.

Nesse sentido, a teoria decolonial sustenta que a sociedade moderna se alicerça e se estrutura nessa ideia de raça e, com isso, produz uma classificação social que passou a ser utilizada como modelo para interpretação da América e de toda a população mundial.

Em decorrência deste processo, é difundido o mito da superioridade branca, que ganha cada vez mais eficácia devido ao efeito da fragmentação da identidade racial e da negação da própria cultura.

Como consequência, em alguns países como o Brasil, tem-se a exclusão e invisibilização dos movimentos negros nos processos de construção dos seus sistemas e estruturas, a fim de se obter uma falsa sensação de embranquecimento. (GROSFOGUEL, 2009)

12

Nesse sentido, a modernidade/colonialidade experimentada faz parte de um projeto supostamente civilizatório, que se produz no calor da violência e a difunde em uma escala planetária que gerou a expansão colonial europeia.

A chamada “modernidade” é, então, a civilização que se cria a partir da expansão colonial europeia e que se produz na relação de dominação do “Ocidente” sobre o “não Ocidente”.<sup>13</sup>

---

Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 55-77. ISBN 978-85-513-0605-5.

<sup>10</sup> QUIJANO, Anibal. Coloniality of Power, Ethnocentrism, and Latin America. *Nepantla: Views from the South*, 1 (3), p. 533-580, 2000.

<sup>11</sup> SILVA, Mayana Hellen Nunes da. Da crítica à América Latina crítica: para uma genealogia do conhecimento a partir de Lélia González. *Cad. Gên. Technol.*, Curitiba, v.12, n. 40, p. 143-155, jul./dez., 2019. ISSN: 2674-5704.

<sup>12</sup> GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: *Tempo brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

<sup>13</sup> GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS,

Diante desse contexto, é importante destacar ainda a diferença entre colonialismo e colonialidade. De acordo com Grosfoguel:

Dizer colonialidade não é o mesmo que dizer colonialismo. Não se trata de uma forma decorrente nem antecedente da modernidade. Colonialidade e modernidade constituem duas faces de uma mesma moeda. Da mesma maneira que a revolução industrial europeia foi possível graças às formas coercivas de trabalho na periferia, as novas identidades, direitos, leis e instituições da modernidade, de que são exemplo os Estados-nação, a cidadania e a democracia, formaram-se durante um processo de interação colonial, e também de dominação/exploração, com povos não-ocidentais. (GROSFOGUEL, 2009, p. 383).<sup>14</sup>

Portanto, para o autor, o colonialismo pode ser compreendido como a formação histórica dos territórios coloniais, pelos modos específicos pelos quais os impérios ocidentais colonizaram a maior parte do mundo desde a “descoberta”; e colonialidade pode ser compreendida como uma lógica global de desumanização que é capaz de existir até mesmo na ausência de colônias formais. Conseqüentemente, a ideia de descolonização não se confunde com a ideia de decolonialidade, se a descolonização se refere a momentos históricos em que os sujeitos coloniais se insurgiram contra os ex-impérios e reivindicavam a independência, a decolonialidade refere-se à luta contra a lógica da colonialidade e seus efeitos materiais, epistêmicos e simbólicos.

Dessa forma, a ideia de colonialidade estabelece que o racismo é um princípio organizador ou uma lógica estruturante de todas as configurações sociais e relações de dominação da modernidade.

O racismo é um princípio constitutivo que organiza, a partir de dentro, todas as relações de dominação da modernidade, desde a divisão internacional do trabalho até as hierarquias epistêmicas, sexuais, de gênero, religiosas, pedagógicas, médicas, junto com as identidades e subjetividades, de tal maneira que divide tudo entre as formas e os seres superiores (civilizados, hiper humanizados, etc., acima da linha do humano) e outras formas e seres inferiores (selvagens, bárbaros, desumanizados, etc., abaixo da linha do humano).

---

Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul*. Coimbra, Biblioteca Nacional de Portugal, 2009. ISBN 978-972-40-3738-7.

<sup>14</sup> GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul*. Coimbra, Biblioteca Nacional de Portugal, 2009. ISBN 978-972-40-3738-7. p. 383.

Ao contrário, na perspectiva decolonial o racismo é um princípio organizador, o que não significa que seja um fator determinante em última instância, que substituiria a determinação de classe pela racial. Ademais, o racismo organiza as relações de dominação da modernidade, mantendo a existência de cada hierarquia de dominação sem reduzir umas às outras, porém ao mesmo tempo sem poder entender uma sem as outras, numa perspectiva interseccional.<sup>15</sup>

E esse fenômeno, associado ao conceito de colonialidade do poder, ajuda a compreender o motivo de a descolonização da América ter acontecido de forma incompleta, ao passo que foi alcançada apenas a independência jurídico-política.

É necessário um segundo movimento descolonizador, o qual “(...) tendrá que dirigirse a la heterarquía de las múltiples relaciones raciales, étnicas, sexuales, epistémicas, económicas y de género que la primera descolonización dejó intactas”. (CASTRO GOMES e GROSGOUEL, 2007, p. 17)<sup>16</sup>

E para lograr sucesso nessa segunda etapa, faz-se imprescindível desmistificar o fato de que as formas eurocêntricas de conhecimento são os únicos saberes verdadeiros. Este modelo, de acordo com Quijano (2015), trata-se de um modo de produção de conhecimento que está à serviço das demandas cognitivas do capitalismo.<sup>17</sup>

A colonialidade do poder influenciou não apenas na classificação social dos indivíduos, mas também no modo de dominação dos territórios, na distribuição mundial do trabalho e na relação salarial, além de influir nas relações de gênero.<sup>18</sup> O lugar onde as raças ocupavam se tornou decisivo para definir os espaços que seriam dominados e como as fronteiras seriam definidas.

A distribuição mundial de trabalho em torno da colonialidade do poder também foi determinante para o capitalismo eurocentrado. A partir dele foi possível organizar a

---

<sup>15</sup> GROSGOUEL, Ramón. Colonial Difference, Geopolitics of Knowledge and Global Coloniality in the Modern/Colonial Capitalist World-System. *Review*, 25 (3), P. 203-224, 2002.

<sup>16</sup> CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 17.

<sup>17</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgar (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2015.

<sup>18</sup> Idem. Coloniality of Power, Ethnocentrism, and Latin America. *Nepantla: Views from the South*, 1 (3), p. 533-580, 2000.

exploração do trabalho num sistema complexo em torno do predomínio da relação capital-salário.

No “centro” (eurocentro), a relação salarial foi predominante, estrutural e demograficamente. Na “periferia colonial”, ao contrário, as outras formas de exploração do trabalho foram as dominantes: escravidão, servidão, produção mercantil simples, reciprocidade.

Quanto às relações de gênero, é possível afirmar que a hierarquia sexual já existia no patriarcado europeu, onde os homens exerciam poder e influência sobre as mulheres. Com a colonialidade do poder, na nova matriz de poder colonial, surge a hierarquia étnico-sexual, em que algumas mulheres, de origem europeia, possuem um estatuto mais elevado e um maior acesso aos recursos do que alguns homens, de origem não-europeia.<sup>19</sup>

E essa herança colonial é perpetuada até os dias de hoje, tanto nas relações de trabalho quanto nas relações de gênero.

Fanon observa em sua obra *Pele Negra, Máscaras Brancas* um mundo dominado econômica e politicamente pelos brancos, em que os negros, destituídos de resistência ontológica, não conseguem estabelecer um sistema de representação capaz de gerar resistência ao sistema de representação dominante.<sup>20</sup>

Para que um indivíduo possa afirmar sua existência, é preciso que seja reconhecido pelo outro, e por essa falta de reconhecimento, o negro internaliza o sistema de representação do branco, procurando imitá-lo.

Diante disto, Fanon visualiza uma solução: afirmar-se como negro, vestir a máscara negra: “Desde que era impossível livrar-me de um complexo inato, decidi me afirmar como negro. Uma vez que o outro hesitava em me reconhecer, só havia uma solução: fazer-me conhecer”.<sup>21</sup>

Se o homem negro era invisibilizado pelos estereótipos e reduzido ao silêncio e à não-existência, cabia a ele mesmo se afirmar e se reconhecer. Esta afirmação, como um ato político, consistirá em tornar o invisível, visível. O corpo negro passa a significar, então, resistência e intervenção política e cultural.

---

<sup>19</sup> GROSFOGUEL, Ramón. Colonial Difference, Geopolitics of Knowledge and Global Coloniality in the Modern/Colonial Capitalist World-System. *Review*, 25 (3), P. 203-224, 2002.

<sup>20</sup> FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas* - tradução de Renato da Silveira. Salvador: EdUfba, 2008.

<sup>21</sup> *Ibidem*. p. 108.



A partir dessa perspectiva, é possível vislumbrar na pluralidade da América Latina a proliferação e intensificação de resistências sociais e culturais à imposição de um padrão único de pensar e de agir, que representa o modelo civilizatório a ser obedecido.

No que diz respeito aos processos de resistência ao colonialismo, levando em consideração o âmbito de investigação de experiências históricas que foram silenciadas e ofuscadas pela tradição europeia, infere-se uma riqueza de elementos teóricos e práticos do pensamento latino-americano.<sup>22</sup> Portanto, a investigação das resistências latino-americanas, somadas às reflexões pós-coloniais nos âmbitos africano e asiático, além de aprofundarem a crítica à construção etnocêntrica do conhecimento, albergam novas possibilidades e propostas diante do modelo de desenvolvimento capitalista, que subjetivamente impõe o sentimento de uma comunicação individual e coletiva global já alcançada, e, por sua vez encobre as desigualdades e exclusões promovidas e acentuadas por essa expansão globalizada.

Para além do projeto decolonial, também se faz necessário uma atitude decolonial. Através desse giro ativista, o indivíduo anteriormente marginalizado e condenado emerge como agente da mudança social e passa a atuar de maneira significativa para a luta pela descolonização e pela completude do projeto.

Para que isso seja possível, “O giro decolonial requer [...] uma renúncia das instituições e práticas que mantêm a modernidade/colonialidade”.(MALDONADO-TORRES, 2018, p. 58)<sup>23</sup>

## ASPECTOS HISTÓRICOS DO HAITI E DA REVOLUÇÃO DE SÃO DOMINGOS

Cristóvão Colombo pisou pela primeira vez em terras do Novo Mundo à procura de ouro em 12 de outubro de 1492, na ilha de Guanahani (atual Bahamas), na América Central.

---

<sup>22</sup> BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel. O pensamento pós e decolonial no novo constitucionalismo latinoamericano. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. p. 11-25. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/332/o/pensamento\\_pos.pdf#page=12](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/332/o/pensamento_pos.pdf#page=12). Acesso em: 17 jul. 2021.

<sup>23</sup> MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. p. 30-60. p. 58.

Os nativos indicaram-lhe o *Ayiti*,<sup>24</sup> uma grande ilha, rica - diziam - do metal amarelo (JAMES, 2010).<sup>25</sup>

Em dezembro de 1492, o navegador espanhol estabeleceu a primeira capitania na região que seria conhecida como colônia de São Domingos.

Nos primeiros anos, a exploração das riquezas naturais concentrou-se na extração de ouro obtido pelo trabalho compulsório da população indígena local (MATIJASCIC, 2009) <sup>26</sup>.

No século XVI, o cultivo de cana-de-açúcar substituiu a extração de ouro como principal atividade econômica da ilha.

Paul Farmer (2006) relata que a escassez de mão-de-obra indígena entre os anos de 1517 e 1540, fez com que aproximadamente trinta mil homens fossem trazidos do continente africano para trabalharem compulsoriamente nas lavouras de cana da região.<sup>27</sup>

A riqueza do novo território despertou o interesse da França e, ao final do século XVI, os franceses ocuparam a porção noroeste da ilha, e, em meados do século XVII, atingiram um terço do território da ilha.

Em 1697, o Tratado de Ryswick<sup>28</sup> oficializou aos franceses a dominação do território já ocupado. A França denominou a nova colônia como *Saint-Domingue*: “Conhecida como a Pérola das Antilhas, a mais rica colônia da monarquia francesa contava, na época, com sete mil e oitocentas propriedades agrícolas, onde se produziam café, algodão e, sobretudo açúcar”(SEITENFUS, 1994, p. 1).<sup>29</sup>

A cultura do açúcar e o sistema de mão-de-obra escravizada garantiram vultosas vantagens financeiras à metrópole francesa.

Para assegurar tal fonte de riquezas econômicas, a estrutura social da colônia era extremamente rígida. Williams (1970) aponta que, ao final do século XVIII, a estrutura social

---

<sup>24</sup> Em *Arawak*, língua dos nativos da região, *Ayiti* significa “terras altas”.

<sup>25</sup> JAMES, Cyril Lionel Robert. Os Jacobinos Negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 15-17. ISBN 978-85-8593-448-4.

<sup>26</sup> MATIJASCIC, Vanessa Braga. Haiti: Uma história de Instabilidade Política. Cenário Internacional, São Paulo, 14 jul. 2009.

<sup>27</sup> FARMER, Paul. The Uses of Haiti. Monroe: Common Courage Press, 2006. ISBN 978-15-6751-344-8.

<sup>28</sup> O Tratado de Ryswick foi o acordo de paz celebrado entre os países europeus após a Guerra dos Nove Anos (1688-1697).

<sup>29</sup> SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. Haiti: a soberania dos ditadores. Porto Alegre: Só Livros, 1994. p. 1.

haitiana era dividida em cinco grupos:<sup>30</sup> (i) no topo da hierarquia estavam os brancos que eram os proprietários e comerciantes de monoculturas; (ii) o segundo estamento era composto pelos funcionários da monarquia francesa; (iii) o terceiro estrato era composto por brancos que exerciam ofícios que requeriam conhecimentos específicos, como professores e artesãos (esses três primeiros grupos somavam um total aproximado de 40 mil pessoas); Em seguida, a sociedade colonial se dividia entre mulatos e negros: (iv) os mulatos eram cidadãos livres que costumavam exercer ofícios de baixa remuneração e não tinham o mesmo status social e direitos políticos desfrutados pelos brancos, formando um contingente de aproximadamente 28 mil pessoas; (v) por último, a maior classe social era constituída por mais de 450 mil pessoas escravizadas.

Diante desse quadro social, de acordo com James (2010), a desigualdade da sociedade de São Domingos tornou-a propícia ao desencadeamento de rebeliões.<sup>31</sup>

O autor destaca que, apesar de a colônia ter um histórico de revoltas, a revolução francesa foi o fator decisivo para desestabilizar a antiga estrutura social de *Saint-Domingue*.

Iniciada em 1791, no território onde hoje localiza-se a República do Haiti, a revolução haitiana ocorreu passados dois anos da Revolução Francesa e dos seus reflexos na colônia francesa.

Os escravos se revoltaram em uma luta que se estendeu por doze anos e, após longas batalhas travadas contra os brancos locais, tropas francesas, inglesas e espanholas, os revoltosos lograram êxito em instalar o Estado negro do Haiti que permanece até a contemporaneidade.

Entre todas as numerosas revoltas de pessoas escravizadas ocorridas desde a Antiguidade até os tempos atuais, somente essa foi vitoriosa (GORENDER, 2010).<sup>32</sup>

Nesse sentido, James afirma que:

Essa foi a única revolta de escravos bem-sucedida da História, e as dificuldades que tiveram de superar colocam em evidência a magnitude dos interesses envolvidos. A transformação dos escravos que, mesmo às centenas, tremiam diante de um único homem branco, em um povo capaz de se

---

<sup>30</sup> WILLIAMS, 1970 apud FARMER, Paul. *The Uses of Haiti*. Monroe: Common Courage Press, 2006. ISBN 978-15-6751-344-8.

<sup>31</sup> JAMES, Cyril Lionel Robert. *Os Jacobinos Negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 15-17. ISBN 978-85-8593-448-4.

<sup>32</sup> GORENDER, Jacob. Orelha do livro. In: JAMES, Cyril Lionel Robert. *Os Jacobinos Negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. ISBN 978-85-8593-448-4.

organizar e derrotar as mais poderosas nações europeias daqueles tempos é um dos grandes épicos da luta revolucionária e uma verdadeira façanha. (JAMES, 2010, p.15)<sup>33</sup>

A historiografia do Haiti e suas lutas por independência estão umbilicalmente ligadas à Revolução Francesa.

De acordo com Gorender (2010), as ideias da Revolução Francesa foram acolhidas pelas mentes receptivas dos escravos rebeldes, os jacobinos negros.<sup>34</sup>

Nessa orientação, Noronha (2010, p.5) argumenta que, “ao defender o direito à liberdade e à igualdade dos homens, a Revolução Francesa logo provocaria agitações na ilha de São Domingos”.<sup>35</sup>

Assim, em relação à disseminação das ideias francesas em *Saint-Domingue*, o pesquisador Dale Tomich argui que:

As ideias do Iluminismo e da Revolução Francesa não viajaram até o Haiti para exercer sua influência. Ideias, movimentos e instituições reverberaram do outro lado do Atlântico e interagiram umas com as outras porque eram parte do mesmo complexo de relações transatlânticas. De formas diferentes, as condições eram maduras para elas em cada polo do complexo metrópole-colônia. As mesmas ideias puderam ter consequências muito distintas em cada contexto particular. Grupos diversos apropriaram-se delas, adaptaram-nas e mobilizaram-nas de várias formas em locais geográficos e sociais específicos. Os mesmos Direitos do Homem podiam ser interpretados de maneiras diferentes em cada local e em cada conjunto de condições, e as pessoas delas podiam se apropriar, interpretá-las e aplicá-las de maneiras originais e surpreendentes para se referirem às suas situações imediatas. (TOMICH, 2009, p.11).<sup>36</sup>

No momento que se iniciou a Revolução Francesa, os grandes proprietários e comerciantes de São Domingos aproveitaram-se do contexto convulsivo da metrópole para

---

<sup>33</sup> JAMES, Cyril Lionel Robert. Op. cit. p. 15.

<sup>34</sup> GORENDER, Jacob. Orelha do livro. In: JAMES, Cyril Lionel Robert. Os Jacobinos Negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. ISBN 978-85-8593-448-4.

<sup>35</sup> NORONHA, Aline Garcia Chaves. Mesmos ideais, rumos diferentes: um paralelo entre a Revolução francesa e a Revolução do Haiti. Revista Ameríndia, v. 8, ed. 1, 1 Maio 2010. ISSN 1980-4806. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/14988/1/2010\\_art\\_agcnoronha.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/14988/1/2010_art_agcnoronha.pdf). Acesso em: 28 jun. 2021. p. 5.

<sup>36</sup> TOMICH, Dale. Pensando o “Impensável”: Victor Schoelcher e o Haiti. Mana: Estudos de Antropologia Social, Rio de Janeiro, v. 15, ed. 1, p. 183-212, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/z8cTk9kqNBsD5sWZMXpyqBv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021. p. 11.

assumir o controle da Assembleia Colonial e excluir os mulatos e os brancos pobres de qualquer participação no processo decisório.

Os grandes proprietários romperam também com a subordinação de *Saint-Domingue* à Assembleia de Paris. Em 1791, insatisfeito com a vigência daquele *status quo* mantido pelos grandes proprietários de terra, um grupo de mulatos incitou a revolta de escravos.

Aproximadamente 400 negros participaram da insurgência de liderança mulata. Porém, a insurreição foi controlada pela milícia colonial. Mesmo diante da primeira investida fracassada, outras rebeliões foram organizadas e se proliferaram pela colônia tomando proporções cada vez maiores.

Nesse esteio, James afirma que para se entender a história da revolta do Haiti, é necessário compreender a história de Toussaint L'Ouverture porque sua "liderança individual foi responsável por essa proeza singular" que foi a Revolução de São Domingos. (JAMES, 2010, p.15).<sup>37</sup>

Desse modo, Beauchamp se chama Toussaint L'Ouverture, um dos mais notáveis homens de uma época repleta de homens notáveis, acreditando que, com a exceção de Napoleão Bonaparte, nenhuma outra pessoa foi tão bem dotada.

L'Ouverture, dominou as mais difíceis situações desde sua entrada em cena até às circunstâncias retirarem-no dela (BEAUCHAMP, 1842).<sup>38</sup>

Assim, a história da Revolução de São Domingos é, portanto, um registro de suas ações e da sua presença no cenário político. Por isso, Soares e Silva (2006) mencionam que Toussaint foi um dos muitos negros que aderiram à Revolução.<sup>39</sup>

Por suas habilidades, foi aproveitado desde jovem em atividades administrativas nas fazendas de cana-de-açúcar, condição que possibilitou a Toussaint certa liberdade, permitindo-lhe dentre outros benefícios, acesso à alfabetização. Como letrado, Toussaint participava das discussões ocorridas na Europa através das leituras que realizava de textos franceses.

---

<sup>37</sup> JAMES, Cyril Lionel Robert. Os Jacobinos Negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 15-17. ISBN 978-85-8593-448-4. p. 15.

<sup>38</sup> BEAUCHAMP, Alphonse. Tome troisième. In: MICHAUD, Louis-Gabriel; MICHAUD, Joseph-François. Biographie Universelle: Ancienne et moderne. Paris: Librairie de F. A. Brockhaus, 1842. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k51674f>. Acesso em: 28 jun. 2021.

<sup>39</sup> SOARES, Ana Loryn; SILVA, Elton Batista da. A revolução do Haiti: um estudo de caso (1791-1804). Revista Ameríndia: História, cultura e outros combates, Fortaleza, v. 1, ed. 1, p. 1-8, 2006. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/13911/1/2006\\_art\\_alsoares.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/13911/1/2006_art_alsoares.pdf). Acesso em: 29 jun. 2021.

Toussaint L'Ouverture assume o posto de líder da revolução ao se negar a aceitar um acordo que seria realizado entre os líderes dos rebelados e os senhores brancos, sabendo ele que, com esse acordo nada do que pretendiam seria conseguido, e que a pretensão da elite com a negociação era ganhar tempo para que pudessem organizar a repressão ao levante e seu conseqüente esmagamento.

Colocando-se contra esta situação, em agosto de 1793, ele se proclama como representante e líder negro. Nesse contexto de rebeliões, L'Ouverture ficou conhecido por comandar a mais importante revolta dos escravos, declarando-se Governador em 1796.

Aproveitando-se da fragilidade política da França para controlar as revoltas na colônia naquele período, L'Ouverture instituiu novas diretivas para o Haiti. O líder propôs substituir a mão-de-obra escravizada pela remunerada e exigiu o fim do monopólio comercial francês visando expandir relações comerciais com a Inglaterra e os Estados Unidos da América.

Além disso, apoiou o banimento das autoridades francesas que ainda se encontravam na ilha. A partir desse momento, liderados por Toussaint L'Ouverture, os haitianos continuaram intrepidamente sua luta revolucionária.

Os haitianos derrotaram 43 mil soldados do exército de Napoleão Bonaparte, à época, tido por muitos como invencível. James narra que, após a França estabilizar-se politicamente em 1801, Napoleão enviou uma missão militar liderada pelo General Charles Leclerc visando conter a insurgência na colônia francesa e retirar Toussaint L'Ouverture do comando do Haiti (JAMES, 2010).<sup>40</sup>

As tropas francesas eram compostas por aproximadamente 28 mil homens. Entre estes estavam franceses, além de mercenários poloneses, dinamarqueses, prussianos e suíços. A expedição capturou L'Ouverture e mandou-o para a França, onde faleceu em uma prisão. Matijascic relata que:

Integrantes das tropas francesas e mercenárias morreram na guerra e muitos sucumbiram a doenças tropicais, como a febre amarela. Até mesmo o próprio General Leclerc foi acometido pela doença e morreu em 1802. Naquele momento, a França não dispunha de número suficiente de soldados para

---

<sup>40</sup> JAMES, Cyril Lionel Robert. Os Jacobinos Negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 15-17. ISBN 978-85-8593-448-4.

enviar outra missão a Saint-Domingue, porque estava em guerra na Europa - guerras napoleônicas. (MATIJASCIC, 2009, p.9).<sup>41</sup>

As batalhas entre os negros escravizados e os brancos duraram 12 anos, até que, em 1804, o Haiti conseguiu infringir derrotas importantes, tanto às forças locais formadas pelos senhores de escravos, quanto às forças inglesas enviadas à ilha, que chegavam a 60 mil soldados. Assim, o intento inglês e francês para conter a rebelião e se apossar do território haitiano fracassou e São Domingos pavimentou seu caminho rumo à independência.

Embora tenha tido líderes letrados, que foram influenciados pelos ideais revolucionários franceses, a revolução foi levada a cabo pela maioria escrava analfabeta, que não compartilhava de tais ideais e que realmente lutava contra seus opressores brancos e contra a condição de escravização a que estavam submetidos.

Para um dos líderes da revolução, Jean Jaques Dessalines: “A liberdade, antes de tudo, queria dizer o fim da escravidão” narra a historiadora Maria Ligia Prado (1987).<sup>42</sup>

Sendo liderados por Dessalines, negro analfabeto, substituto de Toussaint L’Ouverture, após a sua captura pelas tropas francesas, ocorreu a vitória dos escravos haitianos sobre seus senhores.

Assim, em primeiro de janeiro de 1804 é proclamada a independência do Haiti e, no final daquele ano, Dessalines torna-se o primeiro chefe do Estado haitiano, sendo coroado imperador.

A Revolução haitiana se transformou no maior movimento negro de revolta contra a exploração e a dominação colonial das Américas. O caso do Haiti tornou-se único em todo o continente americano.

O país foi a primeira colônia das Américas a conseguir a independência e abolição da escravatura sendo que todo processo de revolução e libertação foi conduzido pelos próprios escravizados. Estes conseguiram, além de realizar a libertação de seu país da dominação colonial, realizar também, a própria libertação.

O acontecimento singular derruba a ideia defendida à época pelas potências europeias de que as populações negras não podiam se organizar e que, por isso, necessitavam

---

<sup>41</sup> MATIJASCIC, Vanessa Braga. Haiti: Uma história de Instabilidade Política. Cenário Internacional, São Paulo, 14 jul. 2009. p. 9.

<sup>42</sup> PRADO, Maria Ligia Coelho. A formação das nações latino-americanas. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1987.

ser dominadas pelas populações brancas. Com a revolução, o Haiti se torna a primeira república negra do mundo.

## O CONSTITUCIONALISMO HAITIANO

Logo após concretizar sua Revolução, o Haiti, por meio de suas várias cartas constitucionais, expressaria uma modernidade heterogênea diante de um mundo no qual o colonialismo, e a escravidão eram a norma.

Nessas constituições, era possível observar as indecisões, contendas, os desejos e as tendências políticas da época, nos quais distinções, tão comuns aos discursos modernos, emergiam no calor dos eventos: universalismo em defesa da igualdade racial; ética internacionalista de combate a escravidão; e liberdade individual versus poder do Estado sobre os indivíduos.<sup>43</sup>

Nesse sentido, Queiroz argumenta que:

[...] logo no preâmbulo da Constituição pós-independência de 1805, fica expresso o tema da igualdade racial, mas em um complicado arranjo entre universalismo e particularismo. Afirma-se, por um lado, o princípio da igualdade universal e, no mesmo gesto, a diversidade e diferença da humanidade. Ou seja, determina-se a igualdade racial e se reconhece o exclusivismo daqueles que foram escravizados. O ápice desse paradoxo é a determinação de que todos os habitantes haitianos devem ser tratados como “negros”, em uma verdadeira reapropriação da linguagem do colonizador pelo colonizado. (QUEIROZ, 2017, p. 72)<sup>44</sup>

Além disso, para as cartas políticas do Haiti, a escravidão “nunca foi uma divagação abstrata ou uma metáfora, como costumeiramente ocorria nas discussões constitucionais europeias, muito menos fonte de legitimidade filosófica do Estado”.<sup>45</sup> A escravidão era um

---

<sup>43</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Orientador: Evandro Charles Piza Duarte. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23559>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>44</sup> *Ibidem*. p. 72.

<sup>45</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Orientador: Evandro Charles Piza Duarte. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23559>. Acesso em: 10 jul. 2021. p. 74.



elemento concreto, necessariamente vinculado ao colonialismo. Assim, argui Sibylle Fischer, é possível perceber que o tema da escravidão é trazido para a cerne do Estado, sendo que o Haiti é fundado para garantir a liberdade e acabar com a sujeição racial.<sup>46</sup> Desse modo, o fim da escravidão não é nem metáfora nem uma lista abstrata de direitos políticos, mas está no programa constitutivo da estrutura estatal haitiana.

Nesse sentido, o Haiti se pensava e se colocava dentro da conjuntura internacional, adotando uma postura de antiescravismo radical, propondo um movimento transnacional e transimperial.

O transnacionalismo antiescravista deveria, eventualmente, confrontar as restrições que os poderes coloniais do momento impunham. Deste modo, as constituições procuraram duas formas de lidar com a questão.

A primeira postura foi não regular, de maneira concreta e evidente, as formas de aquisição, definição e naturalização da cidadania haitiana, oferecendo cidadania para todos os indígenas, africanos e respectivos descendentes que viessem a residir em seu território.

A segunda maneira são os artigos que expressam diretamente a política absenteísta do Haiti de não interferir nos assuntos de outros territórios (QUEIROZ, 2017).<sup>47</sup>

Particularmente sobre a postura absenteísta, o artigo 36 da primeira Constituição haitiana diz que “Art. 36. O imperador nunca realizará qualquer empreendimento com o propósito de fazer conquistas ou perturbar a paz e o regime interno de colônias estrangeiras” (HAITI, 1805).<sup>48</sup>

De acordo com Fischer, essas disposições eram um recado do Haiti à comunidade internacional e uma tentativa de obter o reconhecimento diplomático (FISHER, 2003).<sup>49</sup>

Diante do medo que a “onda negra” causou nos brancos que formavam as elites coloniais de outros países, a recente nação deixava expresso que ela própria não iria expandir a sua revolução para outros lugares.

---

<sup>46</sup> FISCHER, Sibylle. Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias. In: “Casa de las Américas”. Outubro-diciembre, 2003, p. 16-35.

<sup>47</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Op. Cit.

<sup>48</sup> HAITI. [Constituição (1805)]. Constitution Imperiale d’Haiti. El pensamiento constitucional hispanoamericano hasta 1830. v. 42, t. III. ed. Caracas: Academia Nacional de la Historia, 1961. p. 159-170. Disponível em: <https://decolonialucr.files.wordpress.com/2014/09/constitucion-imperial-de-haiti-1805-biblioteca-ayacucho.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>49</sup> FISCHER, Sibylle. Op. cit.

Bouffartigue (2008) traz novas concepções a respeito da cidadania na Constituição de 1805.<sup>50</sup> Para ela, a Carta projetou um modelo de cidadão baseado nas Constituições francesas de 1789 e 1795, sendo considerado uma versão normativa de cidadania.

A autora argumenta que, com o fim do modelo colonial, era necessário instituir uma forma de se adquirir a cidadania. Para ela, a cidadania na Carta de 1805 se baseou, acima de tudo, na afirmação do princípio da liberdade dos habitantes do Haiti, o que resultou num conceito amplo e abrangente de cidadania.

Ademais, as constituições haitianas reformularam as bases políticas do iluminismo. No Estado haitiano, a concepção de liberdade não se limitava apenas à ideia de possuir uma porção de terra, mas trazia um novo conceito de raça e da relação entre igualdade e liberdade. Devido a essas questões, aponta-se a importância das experiências políticas e ideológicas do Haiti para a construção dos discursos da modernidade.<sup>51</sup>

Assim sendo, argumenta Fischer que:

[...] o trabalho dos revolucionários haitianos é importante não só porque nenhum relato da modernidade estaria completo sem ele, mas porque demonstra, além disso, que alguns dos conceitos-chaves do discurso político e social moderno, sem excluir a própria modernidade, necessita ser exaustivamente revisitada se desejamos introduzir os temas da diferença e da igualdade racial em nosso pensamento sobre a liberdade. (FISHER, 2003, p. 35)  
<sup>52</sup>

Dessa maneira, Susan Buck-Morss (2011) explica que o resgate da Revolução do Haiti no contexto das produções acadêmicas, reverberou nos próprios fundamentos do que se entende como modernidade, porque retira o projeto de liberdade e igualdade universal das mãos dos vencedores (brancos) para reconstruí-lo sobre novas bases, a partir dos vencidos.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> BOUFFARTIGUE, 2008 apud SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. *Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805*. Rio de Janeiro: Telha, 2021. ISBN 978-65-86823-69-1.

<sup>51</sup> QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Orientador: Evandro Charles Piza Duarte. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23559>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>52</sup> FISCHER, Sibylle. *Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias*. In: "Casa de las Américas". Outubro-diciembre, 2003, p. 16-35. p. 35.

<sup>53</sup> BUCK-MORSS, Susan. *Hegel e Haiti*. Trad. Sebastião Nascimento. In. "Novos Estudos", 90, 2011. p. 35.

Além disto, a Constituição de 1805 institui o que Sauray chama de constitucionalismo filantrópico (SAUARY,2015)<sup>54</sup>. Sob influência do Direito Constitucional francês, esse instituto “explora toda a herança da filosofia e do Iluminismo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”(SANTOS, 2021, p. 59).<sup>55</sup>

Ademais, o autor ainda traz que a Constituição haitiana de 1805 inaugura o constitucionalismo salvaguardador (constitucionalismo defensivo), elevando os pais, filhos magistrados e militares à condição de guardiões da Constituição, tornando-se um constitucionalismo “que colabora para o enriquecimento do conceito de Constituição com a contribuição do pactismo - o pacto reforçará a noção de pacto de família entre os poderosos e representará um constitucionalismo paternalista” (SANTOS, 2021, p.59).<sup>56</sup>

Assim sendo, destaca a autora:

Este advento do cidadão guardião da Constituição prenuncia o papel que será posteriormente transferido para órgãos responsáveis por garantir o cumprimento da Constituição. A elevação de pai, filho, magistrados e soldados como guardião da Constituição já nos permitiria inferir a construção da universalidade dos cidadãos como povo e a transformação desse povo em um estado e, portanto, em um soberano. (SANTOS, 2021, p.59)

A elevação desses atores como guardiões da carta maior do Haiti, diferencia o constitucionalismo haitiano do europeu e estadunidense, tornando-se em uma das principais contribuições à modernidade política.

A Constituição Imperial do Haiti está dividida em 10 capítulos, com 53 artigos ao todo. Apesar de ter influência liberal, declarando o Estado livre, soberano e independente, aclamando os direitos de igualdade perante a lei (art. 3º e 4º), garantindo o direito de propriedade (art. 6º) e tornando o Estado laico, com liberdade de culto (art. 50º e 51º), esta Carta mostra certo conservadorismo no que diz respeito ao papel atribuído ao Poder

---

<sup>54</sup> SAUARY, 2015 apud SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805. Rio de Janeiro: Telha, 2021. ISBN 978-65-86823-69-1.

<sup>55</sup> SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805. Rio de Janeiro: Telha, 2021. ISBN 978-65-86823-69-1. p. 59.

<sup>56</sup> SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805. Rio de Janeiro: Telha, 2021. ISBN 978-65-86823-69-1. p. 59.

Executivo, por concentrar as normas de organização e funcionamento do Estado haitiano na figura do Imperador (HAITI, 1805).<sup>57</sup>

O Estado Imperial haitiano foi fortemente inspirado no regime francês nascido após 1804 com o advento da Constituição Imperial do ano XII.

De acordo com Santos (2019, p.63), “na organização do Estado, não há estrutura legislativa, cabendo somente ao Imperador aprovar leis nacionais, o que nos leva a pensar num Estado autocrático e num constitucionalismo conservador”.<sup>58</sup>

## REPERCUSSÕES DA REVOLUÇÃO HAITIANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Na historiografia do constitucionalismo, as revoluções burguesas foram decisivas para a criação dos estados nacionais. E, da mesma forma, as guerras de independência colonial são o ponto de partida do constitucionalismo lato-americano. Nesse sentido, Duarte e Queiroz argumentam que:

A mediação entre o constitucionalismo europeu, estadunidense e latino-americano teria sido feita por elites locais com a leitura dos iluministas. Tudo se passa como se as mentes pensantes agissem sobre uma realidade “bruta”, moldando, com sua capacidade e inteligência, um novo mundo que nasce com fronteiras jurídicas bem constituídas. Entretanto, o colonialismo e a luta anticolonial foram formados por inúmeros espaços e fluxos hoje esquecidos que transbordam a imagem do mapa e das alegorias presentes na ideia de “recepção teórica” e de “protagonismo das elites” (DUARTE, 2019, p. 117).<sup>59</sup>

Portanto, teorizar o Direito Constitucional brasileiro a partir da lógica afrodiaspórica é, sobretudo, um ato de deslocamento das narrativas que hoje são utilizadas para se

---

<sup>57</sup> HAITI. [Constituição (1805)]. *Constitution Imperiale d’Haiti. El pensamiento constitucional hispanoamericano hasta 1830*. v. 42, t. III. ed. Caracas: Academia Nacional de la Historia, 1961. p. 159-170. Disponível em: <https://decolonialucr.files.wordpress.com/2014/09/constitucion-imperial-de-haiti-1805-biblioteca-ayacucho.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>58</sup> SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. Op. Cit. p. 63.

<sup>59</sup> DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade. *In*: DUARTE, Evandro Piza; SÁ, Gabriela Barreto de; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Cultura Jurídica e Atlântico Negro: história e memória constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. I, cap. 4, p. 117-139. ISBN 978-85-519-1635-3.

compreender o mundo ocidental como discursos legitimadores e justificadores do colonialismo historicamente.<sup>60</sup>

Os fluxos de pessoas e ideias no período colonial propiciam um meio valioso para se reexaminar os problemas de nacionalidade, posicionamento, identidade e memória histórica dos negros escravizados, permitindo compreender certa especificidade da formação política e cultural moderna, em que o desejo de transcender as estruturas do estado-nação, da etnia e da particularidade nacional se faz presente (DUARTE e QUEIROZ, 2019).<sup>61</sup>

Desse modo, ainda distante da existência do barco a vapor, as correntes planetárias facilitaram a transmissão circular da experiência humana através do Oceano Atlântico.

Entretanto, apesar de a Revolução de São Domingos ter influenciado diversos movimentos no Brasil,<sup>62</sup> as elites coloniais foram as maiores beneficiárias dessa facilidade de trocas de informação, utilizando o Atlântico como canal de aprendizado, as quais, a partir de diversas experiências de conhecimento-exploração, seja na África ou nas Américas, foram desenvolvendo maneiras de impedir o fortalecimento dos grupos subalternizados.

Assim sendo, com a forte circulação de ideias e notícias e a constante migração de pessoas, os impactos da revolução de São Domingos no Brasil são mais profundos do que aparentam ser. O espectro da onda negra, seja como medo ou alerta, como esperança de um outro futuro ou de um fato a ser negado, tendo como símbolo máximo a Revolução Haitiana, permeava o imaginário das elites brasileiras oitocentistas, agindo como um mediador transatlântico de identidades da transição brasileira para a independência.<sup>63</sup>

A primeira Assembleia Constituinte do Brasil foi convocada por Pedro de Alcântara em 1822, mesmo antes da independência. Tendo uma função instável, delicada e contraditória, a Constituinte serviu como instrumento de transição para um país

---

<sup>60</sup> Ibidem.

<sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> Em 1805, um ano após a declaração de independência do Haiti, no Rio de Janeiro, negros foram vistos usando broches com o retrato de Dessalines, primeiro governante do Haiti. Em 1814, em Itapoã, Bahia, os escravos responsáveis por uma sublevação comentavam abertamente sobre os acontecimentos do Haiti. No ano de 1817, a revolução pernambucana tinha forte participação de negros que enxergavam a revolta como uma forma de se buscar a igualdade racial. MOTT, Luiz Roberto de Barros. *Escravidão, Homossexualidade e Demonologia*. São Paulo: Ícone, 1988.

<sup>63</sup> AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites - séc. XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

independente, sendo forte garantidor de direitos compatíveis com a formação de um no Estado-nação,

ao mesmo tempo em que não podia avançar de mais sobre medidas liberais e igualitárias, haja vista o risco de potencializar “paixões” no seio do povo. Havia, portanto, uma sombra revolucionária que pairava sobre os parlamentares, a qual é constantemente evocada, sob o signo do medo, nos discursos dos congressistas.(DUARTE e QUEIROZ, 2019, p. 117)<sup>64</sup>

Toda uma gama de movimentos anteriores alijada ao medo de uma revolta negra resultou nas opções hermenêuticas adotadas pelos constituintes de 1823 a respeito da igualdade e liberdade. E é justamente da posição de uma elite colonial transatlântica que os eventos de São Domingos serão trazidos ou evitados na discussão sobre cidadania e direitos políticos no Brasil.

Nesse sentido, a discussão sobre cidadania é o maior exemplo de como os marcadores de raça, articulados pelos fluxos atlânticos, “operam nas definições do que é tido como nação brasileira; cidadão; homem elegível; cidadania ativa; cidadania passiva etc.”(DUARTE e QUEIROZ, 2019).<sup>65</sup> Assim, argumentam ainda que de maneira não expressa, a branquitude age como universal, estabelecendo distinções perante “os outros”.

O simples debate sobre uma possível cidadania para os negros era temido pelos parlamentares constituintes, pois muitos acreditavam que a Revolução Haitiana havia começado justamente porque os franceses levantaram a possibilidade de emancipação dos escravos, o que teria levado a sublevação em São Domingos.

Ainda que as posições de alguns deputados fossem no sentido da gradual reforma do sistema escravista, a cidadania para negros é vista nada mais do que uma forma de lhes conquistar a obediência e não como um imperativo do sentido universal dos direitos humanos.

O que se tem é a defesa de mudanças paulatinas justamente para se evitar qualquer tipo de inflamação que rompa com as hierarquias oriundas do regime colonial escravocrata.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Para inglês ver: a cidadania na Constituinte Brasileira de 1823 e as tensões sociais do Império Português no Atlântico Negro. *In*: DUARTE, Evandro Piza; SÁ, Gabriela Barreto de; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Cultura Jurídica e Atlântico Negro: história e memória constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. I, cap. 4, p. 117-139. ISBN 978-85-519-1635-3.

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Para inglês ver: a cidadania na Constituinte Brasileira de 1823 e as tensões sociais do Império Português no Atlântico Negro. *In*: DUARTE, Evandro Piza;

Nesse ínterim, Duarte e Queiroz argumentam que:

O espectro de São Domingos rondava a Constituinte de 1823, sendo uma forma de fazer falar aquele medo bem doméstico dos movimentos negros por liberdade e igualdade. Nela, delineavam-se impasses estruturais de uma nação que precisava lidar com a potencialidade universal dos discursos sobre direitos perante estruturas escravocratas. Gestavam-se também estratégias das elites brancas para constituir uma nação grande, única e rica, mas da qual apenas as elites senhoriais pudessem se beneficiar. Percebe-se também a dificuldade de qualquer construção da “nacionalidade” brasileira em que negros e brancos estejam em pé de igualdade, justamente porque esse tipo de construção nunca sequer foi projetada pelo Estado nacional, mas sim o seu oposto. (DUARTE e QUEIROZ, 2019, p.117).<sup>67</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resgate ao período histórico colonial demonstra que o racismo, associado ao modelo capitalista, foi e continua sendo um mecanismo fundamental para os processos de exclusão e exploração da população negra.

A difusão do saber e da cultura europeia como verdade absoluta para os povos colonizados (considerados inferiores) gerou consequências como desconhecimento e negação das influências negras nos sistemas vigentes atuais, fenômeno observado também nas relações de trabalho e de gênero.

Relacionado a isso, é possível afirmar que toda a população passa a ser interpretada de acordo com a classificação social gerada pelo capitalismo entrelaçado com o conceito de “raça”, como propõe a teoria decolonial.

A dificuldade de ser reconhecido como indivíduo causada pela dominação branca no mundo colonial e a imposição de um modelo único de agir que deveria ser obedecido silenciou muitos processos de resistência ao colonialismo.

Entretanto, o ato político de autoafirmação e autoconhecimento na América Latina gerou a intensificação de revoluções sociais e culturais e o negro passou a protagonizar seus processos de luta. Dentre tantas investidas revolucionárias, a única revolta escrava bem-sucedida no mundo foi a Revolução Haitiana.

---

SÁ, Gabriela Barreto de; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Cultura Jurídica e Atlântico Negro: história e memória constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. I, cap. 4, p. 117-139. ISBN 978-85-519-1635-3.

<sup>67</sup> Ibidem.

A exploração das riquezas da colônia de São Domingos pelos franceses foi marcada por uma estrutura social bem delimitada e desigual, onde os escravizados tiveram retirados seus direitos políticos, sua dignidade e atuação nos processos de decisão.

A insatisfação na manutenção dessa estrutura de poder juntamente com a incorporação dos ideais do Iluminismo e da Revolução Francesa nesse contexto levou a insurgência dos escravos, que após 12 anos de luta lograram sucesso e puderam instituir a primeira república negra do mundo.

Esse movimento foi possível devido ao sentimento de revolta que crescia cada vez mais contra a exploração e dominação colonial, a partir do momento em que os colonizados passaram a se reconhecer como indivíduos e a buscar sua libertação e a libertação do seu território.

O medo das repercussões dessa onda negra chegou ao Brasil e ele delineou o pacto social desenvolvido pelas elites dirigentes em seu processo de transição para a independência.

A civilização brasileira que então surgia, reconhecia que o processo de escravidão se encerrava, porém, houve diversas articulações políticas para manter as posições hierárquicas, aumentar os domínios e evitar a revolta das classes populares, como ocorreu na colônia de São Domingos.

Tendo isso em vista, a Constituinte de 1823 foi pensada a partir de uma perspectiva branca, perpetuando ainda mais a hierarquia existente e dificultando a incorporação dos ideais de liberdade e igualdade para os negros.

O medo da universalização dos direitos humanos foi uma das causas da marginalização das classes mais baixas e da perpetuação do poder político e social das elites, e, esse passado ainda se faz presente não apenas quando ocorre a manutenção dessas desigualdades, mas também quando as lutas negras são negadas e invisibilizadas nos processos de construção dos sistemas e das sociedades atuais.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites - séc. XIX.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BEAUCHAMP, Alphonse. **Tome troisième.** In: MICHAUD, Louis-Gabriel; MICHAUD, Joseph-François. *Biographie Universelle: Ancienne et moderne.* Paris: Librairie de F. A. Brockhaus, 1842. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k51674f>. Acesso em: 28 jun. 2021.



BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latinoamericano**. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. p. 11-25. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/332/o/pensamento\\_pos.pdf#page=12](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/332/o/pensamento_pos.pdf#page=12). Acesso em: 17 jul. 2021.

BOUFFARTIGUE, 2008 apud SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. **Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805**. Rio de Janeiro: Telha, 2021. ISBN 978-65-86823-69-1.

BUCK-MORSS, Susan. **Hegel e Haiti**. Trad. Sebastião Nascimento. In. "Novos Estudos", 90, 2011. p. 35.

BUENO, Winnie de Campos. **A revolução silenciada: o atlântico negro e a teoria constitucional**. Teoria constitucional. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/9a74g9mn/1x2H369h0o0mrn6p.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 17.

CORONIL, Fernando. **Beyond Occidentalism: Toward Nonimperial Geohistorical Categories**. In *Cultural Anthropology*, Vol. 11, N° 1, fev. 1996.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A Revolução Haitiana e o Atlântico Negro: o constitucionalismo em face do lado oculto da modernidade**. In: DUARTE, Evandro Piza; SÁ, Gabriela Barreto de; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Cultura Jurídica e Atlântico Negro: história e memória constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. I, cap. 4, p. 117-139. ISBN 978-85-519-1635-3.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Para inglês ver: a cidadania na Constituinte Brasileira de 1823 e as tensões sociais do Império Português no Atlântico Negro**. In: DUARTE, Evandro Piza; SÁ, Gabriela Barreto de; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. *Cultura Jurídica e Atlântico Negro: história e memória constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. v. I, cap. 4, p. 117-139. ISBN 978-85-519-1635-3.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2008.

FARMER, Paul. **The Uses of Haiti**. Monroe: Common Courage Press, 2006. ISBN 978-15-6751-344-8.

FISCHER, Sibylle. **Constituciones haitianas: ideología y cultura posrevolucionarias**. In: "Casa de las Américas". Outubro-diciembre, 2003, p. 16-35.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: *Tempo brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

GORENDER, Jacob. **Orelha do livro**. In: JAMES, Cyril Lionel Robert. *Os Jacobinos Negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. ISBN 978-85-8593-448-4.

GROSGUÉL, Ramón. **Colonial Difference, Geopolitics of Knowledge and Global Coloniality in the Modern/Colonial Capitalist World-System**. *Review*, 25 (3), P. 203-224, 2002.

GROSGUÉL, Ramón. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. p. 30-60. p. 58.

GROSGUÉL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global**. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Epistemologias do Sul*. Coimbra, Biblioteca Nacional de Portugal, 2009. ISBN 978-972-40-3738-7. p. 383.

GROSGUÉL, Ramón. **Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada**. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón. *Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 55-77. ISBN 978-85-513-0605-5.

HAITI. [Constituição (1805)]. **Constitution Imperiale d'Haiti**. El pensamiento constitucional hispanoamericano hasta 1830. v. 42, t. III. ed. Caracas: Academia Nacional de la Historia, 1961. p. 159-170. Disponível em: <https://decolonialucr.files.wordpress.com/2014/09/constitucion-imperial-de-haiti-1805-biblioteca-ayacucho.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os Jacobinos Negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 15-17. ISBN 978-85-8593-448-4.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Análítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas**. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson;

MALDONADO-TORRES, Nelson. *La descolonización y el giro des-colonial*. *Tábula rasa*, Bogotá, n. 9. p. 61-72. 2008.

MATIASCIC, Vanessa Braga. **Haiti: Uma história de Instabilidade Política**. *Cenário Internacional*, São Paulo, 14 jul. 2009. p. 9.

MUNANGA, Kabengele. **Prefácio**. In: SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. *Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805*. Rio de Janeiro: Telha, 2021. p. 13-15. ISBN 978-65-86823-69-1.

NORONHA, Aline Garcia Chaves. **Mesmos ideais, rumos diferentes: um paralelo entre a Revolução francesa e a Revolução do Haiti**. *Revista Ameríndia*, v. 8, ed. 1, 1 maio 2010. ISSN 1980-4806. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/14988/1/2010\\_art\\_agcnoronha.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/14988/1/2010_art_agcnoronha.pdf). Acesso em: 28 jun. 2021. p. 5.

PIRES, Thula. **Por um constitucionalismo ladino-amefricano**. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón. *Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 285-304. ISBN 978-85-513-0605-5. p. 289.

PRADO, Maria Ligia Coelho. **A formação das nações latino-americanas**. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1987.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Orientador: Evandro Charles Piza Duarte. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23559>. Acesso em: 10 jul. 2021.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgar (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2015.

QUIJANO, Aníbal. **Coloniality of Power, Ethnocentrism, and Latin America**. *Nepantla: Views from the South*, 1 (3), p. 533-580, 2000.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. **Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805**. Rio de Janeiro: Telha, 2021. ISBN 978-65-86823-69-1.

SAUARY, 2015 apud SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. **Constitucionalismo e justiça epistêmica: o lugar do movimento constitucionalista haitiano de 1801 e 1805**. Rio de Janeiro: Telha, 2021. ISBN 978-65-86823-69-1.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Haiti: a soberania dos ditadores**. Porto Alegre: Só Livros, 1994. p. 1.

SILVA, Mayana Hellen Nunes da. **Da crítica à América Latina crítica: para uma genealogia do conhecimento a partir de Lélia González**. *Cad. Gên. Tecnol.*, Curitiba, v.12, n. 40, p. 143-155, jul./dez., 2019. ISSN: 2674-5704.

SOARES, Ana Loryn; SILVA, Elton Batista da. **A revolução do Haiti: um estudo de caso (1791-1804)**. *Revista Ameríndia: História, cultura e outros combates*, Fortaleza, v. 1, ed. 1, p. 1-8, 2006. Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/13911/1/2006\\_art\\_alsoares.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/13911/1/2006_art_alsoares.pdf). Acesso em: 29 jun. 2021.

TOMICCH, Dale. **Pensando o “Impensável”**: Victor Schoelcher e o Haiti. *Mana: Estudos de Antropologia Social*, Rio de Janeiro, v. 15, ed. 1, p. 183-212, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/z8cTk9kqNBsD5sWZMXpyqBv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021. p. 11.

WILLIAMS, 1970 apud FARMER, Paul. **The Uses of Haiti**. Monroe: Common Courage Press, 2006. ISBN 978-15-6751-344-8.